PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0033310-84.2026.8.19.0000**
IMPETRANTES: DRS. JEAN TULIO CARDOSO NETO (OAB/MG 201.887), RAISSA RABELO SOARES DE LIMA (OAB/MG 223.776) E VICTOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/MG 214.454)
PACIENTE: IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ – COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **IAGO CAUÊ GREGÓRIO DE BRITO** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ – COMARCA DA CAPITAL.**

E isso, porque, segundo consta da exordial do *writ* (item 000002): (1) O paciente responde em liberdade a ação penal na origem pela suposta prática do crime do artigo 171, §2º-A (estelionato mediante fraude eletrônica), combinado com artigo 29, todos do Código Penal; (2) O ato coator configura decisão materialmente omissa e flagrante cerceamento de defesa por ofensa constitucional, pois deixou de apreciar a prejudicial de mérito e ignorou por completo os indispensáveis pleitos probatórios, limitando-se a rejeitar a preliminar de inépcia em um parágrafo genérico; 3) Impõe-se o imediato reconhecimento da decadência do direito de representação e a extinção da punibilidade, uma vez que os comprovantes bancários apontam expressamente Jeferson Munhoes de Oliveira como remetente dos valores, e não a pretensa vítima Gabrielle, de modo que o verdadeiro ofendido não formalizou representação no prazo legal; (4) A peça acusatória padece de inépcia e carece de justa causa em razão da evidente contradição fática, além de não apresentar elementos materiais mínimos, como dados de KYC ou IP de acesso, que comprovem a autoria na abertura da conta na instituição ECOMOVI, havendo indícios contundentes de que a foto utilizada era pretérita e de que o titular formal é a verdadeira vítima da fraude; (5) Torna-se imperiosa a concessão de liminar para suspender a iminente audiência de instrução designada para 20 de maio de 2026, evitando a consolidação do constrangimento ilegal e a colheita inútil de provas, e, no mérito, a anulação da decisão proferida, determinando-se a prolação de outra que enfrente, devidamente, todas as teses suscitadas.

Postula então, liminarmente, **a imediata suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de maio p.vindouro** e, no mérito, a sua consolidação, com a concessão da ordem para **anular o ato coator, determinando-se que o Juí-**

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 18/05/2026 21:46:04
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

zo de origem profira nova decisão com a apreciação fundamentada de todas as teses suscitadas na resposta à acusação.

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *Habeas Corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, indefiro a liminar pelas seguintes razões:

Veja-se:

Compulsando os autos e em consulta ao processo eletrônico principal (n.º 0812733-29.2025.8.19.0601), verifica-se que o Magistrado a *quo*, ao receber a denúncia em decisão de 12 de maio p.passado, ora eleita como atacada, o fez os seguintes sucintos fundamentos (item 01 do anexo I e Id 281281929 do feito matriz): "(...) **Com relação a preliminar arguida pela Defesa do acusado de inépcia da inicial, rejeito-a de plano por entender que existem elementos de prova que ensejaram a denúncia oferecida pelo Ministério Público. A denúncia contém narrativa ampla, detalhada, completa e precisa da dinâmica delitiva, estando perfeitamente delimitadas todas as circunstâncias dos fatos criminosos, permitindo o devido exercício do direito de ampla defesa pelo réu. Por isso entendo que os requisitos formais exigidos em Lei para deflagração da ação penal encontram-se presentes.**- **Recebo a Denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 400 da Lei 11719/08) para o dia 20/05/2026 às 14:00 horas.** - Intime(m)-se ou requisite(m)-se o(s) acusado(s) para o(s) interrogatório(s) e intimem-se e requisitem-se as testemunhas de Acusação e de Defesa, na forma requerida pelo MP e defesa, e se necessário com as prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo CPC, não sendo possível intimação pessoal, autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 393, do Código de Normas da CGJRJ – Parte Judicial (o OJA poderá realizar o ato de comunicação processual por meio eletrônico), o que deverá constar de forma expressa no mandado. Esclarecendo que serão utilizados os meios eletrônicos disponíveis e que será aplicado o artigo 212, do CPP. Dê-se ciência ao MP e a Defesa."

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Examinando-a, depreende-se estar em assonância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, porquanto fundamentada, ainda que de maneira sucinta, e não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a sua revogação, havendo demonstrado, **em um juízo perfunctório,** que **a exordial acusatória preenche os pressupostos formais exigidos em lei, contendo narrativa ampla, detalhada e precisa da dinâmica delitiva apta a viabilizar o pleno exercício do direito de ampla defesa, de modo que as teses remanescentes arguidas pelo impetrante, máxime sobre a alegada decadência do direito de representação e a apontada carência de substrato material, confundem-se com o próprio mérito da causa e demandam dilação fático-probatória.**

Soma-se a isso o fato de que, no tocante à alegada omissão na apreciação dos requerimentos de quebra de sigilo bancário e de expedição de ofícios para o fornecimento de dados técnicos formulados na resposta à acusação, não exsurge flagrante cerceamento de defesa apto a macular o feito de plano, uma vez que compete ao Juiz decidir sobre a necessidade, ou não da produção de uma prova, pois é ele seu destinatário final, segundo decorre do §1º do artigo 400 do Código de Processo Penal: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º **As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias**, o que é corroborado por recente aresto de nosso Tribunal: "HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL DE RECONSTRUÇÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO IMPUGNADO SEM REFLEXO DIRETO SOBRE O DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. (...) 5. O HABEAS CORPUS DESTINA-SE À PROTEÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO, NÃO SENDO CABÍVEL PARA IMPUGNAR DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE PRODUÇÃO DE PROVAS SEM REFLEXO IMEDIATO NO STATUS LIBERTATIS DO PACIENTE. 6. O WRIT NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO PARA DISCUTIR QUESTÕES PROCESSUAIS OU PROBATÓRIAS, SALVO EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DECISÃO TERATOLÓGICA. 7. **A ANÁLISE DA PERTINÊNCIA E NECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA DEMANDA REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 8. O JUIZ, DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, PODE INDEFERIR, DE FORMA FUNDAMENTADA, DILIGÊNCIAS QUE CONSIDERAR IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA**. 9. NÃO EVIDENCIADA ILEGALIDADE MANIFESTA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

DE MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.[2]

De mais a mais, as assertivas articuladas na inicial do *writ* no sentido de que impõe-se o imediato reconhecimento da decadência do direito de representação e a extinção da punibilidade, uma vez que os comprovantes bancários apontam expressamente Jeferson Munhoes de Oliveira como remetente dos valores, e não a pretensa vítima Gabrielle, de modo que o verdadeiro ofendido não formalizou representação no prazo legal, confundem-se com o *meritum cause* da ação penal originária, exigindo profunda dilação probatória, o que descabe na via estreita do *Habeas Corpus,* conforme entendimento deste Tribunal: **"(...) Alegações de mérito, que demandam a análise aprofundada de provas, por envolverem controvérsias fáticas, demandam dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus. Eventuais inconsistências apontadas pelo impetrante, seja quanto à precisão das descrições fornecidas pela vítima, seja quanto à regularidade dos autos de reconhecimento, não podem ser apreciadas de forma exauriente na via do habeas corpus. Tais elementos devem ser oportunamente examinados no curso da instrução criminal, perante o Juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"**[3], e da mais celebrada doutrina: "Tendo em vista o seu caráter de instituto voltado para a defesa imediata contra lesão ao direito de liberdade de locomoção, é pacífica a orientação no sentido de se exigir a apresentação de prova pré-constituída **e, por isso, de se não utilizar o instituto para proteção de situações jurídicas que demandem dilação probatória ou envolvam estado de fato controvertido**".[4]

Neste linear, descabe, também, acolher, em um juízo de prelibação, o pleito de trancamento da ação penal, pois, diante da documentação acostada aos autos subjacentes, vê-se que, ao contrário do alegado pelos impetrantes, não estão demonstradas, de plano, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a propugnada decadência do direito de representação, as quais deverão ser analisadas com o mérito da causa, sendo arquissabido que, em sede de *Habeas Corpus*, só haverá de ser fulminado o processo acaso tivessem sido comprovadas, de imediato, como emerge da lição do processualista Renato Brasileiro de Lima e do aresto do Superior Tribunal de Justiça: **(1)** "O trancamento do processo penal é uma medida de natureza excepcional e só pode ser admitido quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado, nas seguintes hipóteses: **a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa:** em caso concreto referente a furto de coisa descartada avaliada em menos de R$20,00 (vinte reais), a ordem de habeas corpus foi concedida pelo Supremo para fins de se determinar o trancamento do processo penal; **b) presença de causa extintiva da punibilidade:** supondo que, em processo criminal referente ao crime de fraude no pagamento por meio de cheque (CP,art.171, §2º, VI), a despeito da comprovação do ressarcimento integral do dano efetuado *antes do recebimento peça acusatória*, determine o juiz o prosseguimento do feito, afigura-se cabível a impetração de ordem de *habeas corpus*, objetivando-se o trancamento do feito. Afinal, segundo a **súmula nº 554 do Supremo**, "O

[2] BRASIL. TJRJ. HABEAS CORPUS 0023903-54.2026.8.19.0000. Des(a). ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS - Julgamento: 25/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.
[3] BRASIL. TJRJ. HABEAS CORPUS 0011466-78.2026.8.19.0000. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 24/03/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.
[4] MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 577)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal."; **c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal:** ilustrando, se se trata de crime de ação penal pública condicionada à representação, é evidente que o juiz não pode dar início ao processo sem o oferecimento da representação pelo ofendido ou por seu representante legal; **d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal:** para o recebimento de uma peça acusatória, e consequente instalação de um processo penal contra alguém, é necessário que a imputação esteja minimamente embasada em elementos informativos e de provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis ou, ao menos, em indícios da efetiva ocorrência dos fatos delituosos. Não basta que a denúncia (ou queixa) se limite a narrar fatos e circunstâncias criminosas que são atribuídas ao acusado, sob o risco de se admitir a instauração de processos penais temerários e levianos, em desrespeito às regras do indiciamento e ao princípio da presunção de inocência. Para os Tribunais Superiores, ainda que se trate de imputação de crime doloso contra a vida, o controle judicial prévio de admissibilidade de qualquer acusação penal, mesmo em âmbito de *habeas corpus*, é legítimo e não ofende os princípios constitucionais do juiz natural e do monopólio da titularidade do Ministério Público em ação penal de iniciativa pública, quando a pretensão estatal estiver destituída de base empírica idônea. Nessa hipótese de ausência de justa causa, não se pode confundir, no âmbito do habeas corpus, dilação probatória com análise do suporte probatório necessário para o processo penal. A dilação probatória, vedada no procedimento do *habeas corpus*, impede que se instaure uma verdadeira instrução, com produção de provas no trâmite da ação constitucional. Difere, pois, da análise do cotejamento dos elementos colhidos na fase investigatória com o suporte probatório exigido para que a acusação seja recebida, o que pode ser feito em sede do *writ* constitucional. (...)[5] e **(2) (...)** PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.** PROCURADOR MUNICIPAL. PARECER JURÍDICO. **JUSTA CAUSA. VÍCIOS MANIFESTOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Recurso especial do Ministério Público estadual contra acórdão que trancou ação penal em habeas corpus, sob fundamento de ausência de vinculação subjetiva do acusado ao propósito delitivo. 2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, atipicidade, ausência de indícios de autoria ou materialidade, causa extintiva da punibilidade ou inobservância dos requisitos da denúncia (art. 648, I, do CPP). 3. Denúncia que descreve anuência do recorrido, Procurador Jurídico Municipal, a vícios manifestos em processo licitatório, como a ausência de documentação pertinente tempestiva e a participação de parente do Prefeito vedada no edital. 4. A análise sobre o dolo específico demanda instrução probatória, sendo inviável o exame aprofundado na via do habeas corpus. Prematuro o trancamento. 5. Recurso especial provido.[6]**

Por derradeiro, gize-se que **o paciente responde ao processo em liberdade,** e que tramita em marcha regular, não se vislumbrando qualquer prejuízo pela iminente realização da Audiência Instrução, que consubstancia etapa processual natural e adequada para a escorreita elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório, oportunidade em que a Defesa poderá inquirir as testemunhas arroladas, suas garantias constitucionais e reiterar ao Juízo de origem os pleitos pendentes de dilação probatória.

PORTANTO, INDEFIRO A LIMINAR.

[5] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020. p.1872.
[6] BRASIL. STJ. REsp 2110172 / SP RECURSO ESPECIAL 2023/0415248-8 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 11/03/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO DESTE REMÉDIO HEROICO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA CONFECÇÃO DE PARECER NO PRAZO LEGAL.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ